



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
DIRETORIA

DECISÃO

PROCESSO Nº: 01205.000396/2019-70

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 01/2019 - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de engenharia para a elaboração de projeto executivo de revisão e adequação do sistema elétrico de baixa tensão e do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); instalação de Sistema de detecção e alarme de incêndio (SDAI) e de Circuito fechado de TV (CFTV) nas edificações do Campus de Pesquisa do MPEG.

ASSUNTO: Resposta ao recurso interposto pela empresa FGR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SEI nº 4863802 e nº 4885368).

Ao Sr. Humberto Queiroz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Senhor Presidente,

Tendo sido recebido para apreciação derradeira nessa diretoria a Decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL (4947078), exarada por vossa senhoria na condição de Presidente designado à Tomada de Preços nº 01/2019, passo a decidir sobre a ocorrência.

Em breve resumo, trata-se de recurso interposto pela empresa FGR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SEI nº 4863802 e nº 4885368) sendo que todos os atos respeitaram os prazos estabelecidos no Art. 109 da Lei 8.666/1933.

A recorrente alega em seu recurso em face da declaração de classificação das propostas apresentadas no supracitado certame (1) que a empresa ML PROJETOS EIRELI "*está suspensa temporariamente de contratar com a administração, pelo prazo de 01 (um) ano, que perdurará até 29/01/2020, pela inexecução total ou parcial do contrato com a administração*", razão pela qual requer a inabilitação da mesma; (2) que, considerando os cálculos para decisão sobre exequibilidade do objeto licitado, no caso em tela somente as propostas acima de R\$ 126.631,15 (cento e vinte e seis mil seiscentos e trinta e um reais e quinze centavos) possuem valores exequíveis e, por consequência, as duas primeiras colocadas no certame, empresas ML PROJETOS EIRELI e WIND SERVICE LTDA, respectivamente, teriam propostas inexecutáveis, razão em que requer a desclassificação das mesmas; e, por derradeiro, requer a FGR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA seja declarada vencedora da Tomada de Preço ora analisada.

A empresa ML PROJETOS EIRELI, em suas contrarrazões, rebate os argumentos da recorrente informando (1) que a sua suspensão temporária em contratar com a administração se restringe apenas ao órgão sancionador, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não estando impedida de contratar com todos os órgãos da Administração Pública, uma vez que, segundo a recorrida, o artigo 87, III, da Lei 8.666/93 utiliza o termo "Administração", considerado pela própria lei de licitações e contratos um termo restrito ao órgão que aplicou a sanção; e (2) que a recorrida apresentou planilha detalhada de custos e documentos irrefutáveis quanto à exequibilidade de sua proposta, passando pelo crivo do Núcleo de Engenharia e Arquitetura do MPEG, logo, a exequibilidade foi aprovada pela equipe que detém o total

conhecimento dos serviços. Por derradeiro solicita o não provimento do recurso interposto pela empresa FGR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Instadas a se manifestar, as outras participantes não interpuseram contrarrazões e, por se tratar de uma análise em parte técnica, a decisão da comissão de licitação se baseou parcialmente em manifestação do Núcleo de Engenharia e Arquitetura do MPEG. A área técnica, ao emitir parecer acerca do recurso, ratificou a manifestação apontada no despacho NUENA 4843119, mantendo o parecer favorável a aceitação das propostas das empresas ML PROJETOS EIRELI, WIND SERVICE LTDA e FGR ARQUITETURA E ENGENHARIA. O NUENA/MPEG ainda asseverou que *"a licitante ML engenharia apresentou documentação demonstrando que possui vários contratos com Órgãos Públicos, realizados com "descontos bem próximos e até superiores ao ofertado na presente licitação", como forma de comprovar que possui capacidade para prestação dos serviços mesmo com redução considerável do preço em relação ao orçamento de referência da administração."*

A Comissão Permanente de Licitação, em seu turno e após análise do parecer do NUENA/MPEG, do recurso e das contrarrazões, decidiu por não conhecer do recurso interposto e por manter o resultado da sessão conforme o resultado da Ata de Sessão nº 02 que declarou a empresa ML PROJETOS EIRELI vencedora do Certame.

É o relatório.

Em relação aos argumentos utilizados pela recorrente em seus requerimentos a empresa ML PROJETOS EIRELI encontra-se, de fato, impedida de contratar com a administração, com fulcro no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, todavia, ao contrário do que arguiu a empresa FGR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, o entendimento do Ministério da Economia, Instrução Normativa nº 3/2018, é que a aplicação da sanção prevista no referido inciso III do art. 87 da Lei de Licitações impossibilita o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Ora, fica evidente que a restrição no caso em tela, em que pese a divergência doutrinária e entre TCU e STJ, se aplica ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, órgão sancionador, e não aos certames do Museu Paraense Emílio Goeldi.

Veamos o que prevê o parágrafo primeiro do Art. 34 da Instrução Normativa nº 03/2018 do Ministério da Economia, antigo Ministério do Planejamento:

"Art. 34 São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção."

Já em relação a arguição de inexecutabilidade das propostas das empresas ML PROJETOS EIRELI, WIND SERVICE LTDA e FGR ARQUITETURA E ENGENHARIA, a matéria é puramente técnica e mereceu análise do Núcleo de Engenharia e Arquitetura do MPEG que se manifestou da seguinte forma:

"Em suas respostas à diligência, as empresas ML ENGENHARIA (4846852) e WING ENGENHARIA (4846855) apresentaram composição de custos para a elaboração dos projetos utilizando como método de cálculo a multiplicação do custo do profissional (engenheiro) com uma carga horária estimada para a realização dos serviços, somados aos custos de deslocamento, taxas e custos gráficos. A metodologia utilizada não demonstra divergência com demais metodologias de orçamentação para honorários de projetos conhecidas no mercado. Usualmente os honorários são definidos a partir de um percentual adotado sobre o custo estimado da obra ou a partir de um coeficiente em relação ao custo da hora técnica do profissional. Destaca-se que nesta metodologia os custos dos projetos serão

dimensionados a partir do valor da hora do profissional, não sendo comum o detalhamento de equipes de apoio ou outros custos.

Não há nas fontes de preço oficiais de mercado (sinapi, sicro etc) valores específicos para a elaboração de projetos de engenharia Além disso, verificamos que as inúmeras metodologias de orçamentação de projetos de engenharias disponíveis pelos CREAS locais, sindicatos e associações de profissionais ou outros órgãos relacionados promovem uma disparidade nos custos que devem ser utilizados para cada projeto. Destaca-se que conforme Acórdão 288/2015-Plenário "as tabelas de honorários estabelecidas por conselhos profissionais ou associações de classe não constituem referência oficial obrigatória para as licitações públicas, uma vez não ser possível afirmar que tais preços são representativos dos valores praticados no mercado, pois fixados pelas entidades e não obtidos a partir de pesquisas com profissionais do setor". Diante do exposto, verificamos que a metodologia de cálculo de inexequibilidade, não se mostra eficaz para a particularidade em questão, se configurando mais adequado quando no uso de preços de referência oficiais, fixos ou com pouca variação de mercado.

Em licitações para a elaboração de projetos de engenharia o dimensionamento de mão de obra para execução do contrato como parâmetro comparativo se torna inviável uma vez coloca em comparação aspectos subjetivos como a experiência do profissional para a execução do objeto.

E ratifica a manifestação apontada no Despacho NUENA SEI nº 4843119 e mantém o parecer favorável a aceitação das propostas das empresas ML PROJETOS EIRELI, WIND SERVICE LTDA e FGR ARQUITETURA E ENGENHARIA."

Por todo exposto, considerando o conteúdo da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL (4947078), tomando como arrimo o disposto no edital da Tomada de Preços nº 01/2019, as manifestações e os fundamentos da referida decisão, decido por **CONHECER** o recurso, uma vez que o mesmo atendeu as exigências legais para o seu julgamento, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas. **Assim, mantenha-se a decisão original da Ata de Sessão que declarou a empresa ML PROJETOS EIRELI vencedora do Certame na modalidade Tomada de Preços nº 01/2019**

Retorno o processo à CPL/MPEG para darem andamento às demais fases do processo licitatório.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Ana Luisa K. M. Albernaz

Diretora do MPEG - Portaria nº 3.374/2018-MCTIC



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Kerti Mangabeira Albernaz, Diretora do Museu Paraense Emílio Göeldi**, em 27/12/2019, às 19:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5010410** e o código CRC **41131A2A**.